

EMENDA Nº 001/2018

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2018

“Altera, acrescenta e suprime dispositivos constantes dos artigos 18, 26 e 31, do Projeto de Lei Complementar n.º 003/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”.

O Vereador abaixo assinado, cumpridas as formalidades legais e regimentais, vem propor a seguinte Emenda ao Projeto de Lei n.º 003/2018:

I – Altere-se o texto do Artigo 18, do Projeto de Lei Complementar n.º 003/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 18. Do total de cargos de provimento em comissão de que se trata o anexo III desta lei, fica estabelecido o percentual mínimo de 50% (cinquenta) por cento a serem preenchidos por funcionários do quadro efetivo na forma de que se trata o inciso V do Artigo 37 da Constituição Federal”.

II – Acrescente-se o § 2º ao Artigo 26, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 26 -(...)

§1º - (...)

§ 2º - O servidor público municipal, além do intervalo intrajornada destinado para refeição e descanso, mediante opção formalizada expressamente, também terá direito a um intervalo de 15 minutos para descanso e lanche, sendo que essa pausa não será somada na duração da jornada de trabalho”.

III – Suprima-se o inciso III, do § 1º, do Artigo 31 da Lei Complementar retro mencionada, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 31- Os graus são identificados na Tabela de Vencimentos e Evolução Funcional Horizontal por Mérito com os números 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, correspondendo, quando em conjunto com as referências dos respectivos cargos, aos padrões de vencimentos constantes da mencionada Tabela (Anexo VIII).



Parágrafo 1º - A evolução funcional horizontal por mérito dar-se-á, obrigatoriamente, sempre que o servidor preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Tempo de Serviço: completar 08, 13, 18, 23, 28 e 32 anos de serviço público prestado ao município de Marinópolis;

II – Assiduidade: possuir no máximo 10 faltas injustificadas durante os últimos 05 anos que anteceder o tempo de serviço público previsto no inciso I;

III –(suprimido);

IV – Disciplina: não ter sofrido pena de advertência ou suspensão nos últimos 05 anos que anteceder o tempo de serviço público previsto no inciso I, aplicadas na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Marinópolis, onde tenha sido garantido o devido processo legal e a ampla defesa;

V – Aperfeiçoamento: participação em cursos de aperfeiçoamento ou treinamento, que sejam estabelecidos ou requisitados pela Prefeitura Municipal Marinópolis e que sejam promovidos pela própria municipalidade, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, empresas terceirizadas, inclusive via internet, durante os últimos 05 anos que anteceder o tempo de serviço público previsto no inciso I.

IV– Permanecem inalteradas e ratificadas todas as demais disposições do Projeto de Lei Complementar nº 003/2018.

Câmara Municipal de Marinópolis, 04 de junho de 2018.

IVALDO RIBEIRO
Vereador

Justificativas:

1. Oart. 115, V, da Constituição Estadual institui o princípio constitucional de acessibilidade aos cargos de direção superior da administração aos servidores públicos efetivos. A reserva de 5% dos cargos para preenchimento de servidores efetivos não atende a disposição Constitucional.
2. A garantia facultativa de intervalo de 15 minutos para descanso e lanche, sem que esse intervalo seja somado a jornada de trabalho, respeita as questões físicas e fisiológicas de cada servidor sem onerar o poder público, já que o intervalo não computado na duração do trabalho.
3. O critério de pontualidade imposto pela lei gera questionamentos sobre a sua aplicabilidade e submete o servidor a critérios subjetivos e pessoais do administrador público, por isso a necessidade de supressão.